



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

|  |  |
|--|--|
| <b>Processo nº:</b> SEI-220007/002425/2020   | <b>Data de Autuação:</b><br>21/12/2020 |
| <b>Concessionária:</b> CEG   |  |
| <b>Assunto:</b> Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA. Demora na instalação/relição de gás. |  |
| <b>Sessão Regulatória:</b> 29/06/2023  |  |

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro de 43 (quarenta e três) ocorrências na Ouvidoria desta AGENERSA, em que usuários de serviço público reclamaram sobre o possível descumprimento do prazo contratual no caso de instalações e religações de gás por parte da Concessionária CEG, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

2. Assim, o feito foi inaugurado por meio da Correspondência Interna CI AGENERSA/OUVI SEI Nº143 (11818661), dando conta das diversas ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência Reguladora, no período de novembro e dezembro de 2020, o que poderia indicar um provável descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, especialmente do Anexo II, parte 2, item 13 A, do Contrato de Concessão.

3. Acompanhado desta CI, a Ouvidoria anexou as ocorrências nº 2020014936, 2020015064, 2020015221, 202015253, 2020015454, 2020015456, 2020015600, 2020015635, 2020015723, 2020015751, 2020015784, 2020015892, 2020015900, 2020015938, 2020016262, 2020016332, 2020016347, 2020016388, 2020016525, 2020016561, 2020016586, 2020016600, 2020016638, 2020016662, 2020016663, 2020016664, 2020016670, 2020016737, 2020016755, 2020016809 e 2020016810.

4. Em comum, tais ocorrências registram a reclamação de diversos usuários quanto ao pedido anteriormente realizado diretamente ao serviço de atendimento da Concessionária para ter o fornecimento de gás regularizado, seja em casos de ligações novas, seja em casos de religação, e a demora para que o serviço fosse realizado.

5. Iniciada a instrução, então, o feito foi encaminhado à Câmara de Energia – CAENE (11830528), que, oportunamente, oficiou à Delegatária para pronunciamento detalhado sobre as ocorrências (11841043).

6. Nesse ínterim, tendo sido registradas outras ocorrências na Ouvidoria da AGENERSA, este órgão fez as

respectivas juntadas delas neste Regulatório, tratando-se das ocorrências de nº 2020016948, 2020016970, 2020017017, 2020017033, 2020017084, 2020017097, 2021000265, 2021000282, 2021000302, 2021000439 e 2021000459.

7. Em resposta, na seqüência, a CEG enviou os Ofícios GEREG nº 009/2020 (12215537), 025/2021 (12413737) e GEREG nº 020/2021 (12379089), por meio dos quais, resumidamente, aduz que, de acordo com o Contrato de Concessão, o prazo para colocar em carga é de 24 (vinte e quatro) horas, desde que não haja qualquer pendência técnica ou de segurança que impeça a ligação do cliente, sendo igual o prazo para religações.

8. E que para efetuar tais serviços, seria necessário que o usuário tenha tido seu projeto de instalação interna aprovado em vistoria, cujo prazo seria de 72 (setenta e duas) horas.

9. Nessa esteira, passou a analisar ocorrência por ocorrência, destacando que não houve fato gerador de qualquer irregularidade na maioria das ocorrências e, nas demais, argumentou que o serviço foi prestado de forma adequada, já que envidara esforços para a solução das demandas e estava assoberbada em decorrência da mobilização necessária para atendimento de outro evento de grande vultuosidade.

10. Atenta a essas alegações, a CAENE emitiu seu entendimento técnico por meio do Despacho 12564710, em que pontua:

*“Primeiramente diferente do que quer fazer parecer a Concessionária, o prazo de ligação está incluído a vistoria de imóvel, sempre foi feita desta forma. Outra alegação é introduzir a questão da Pavuna, para justificar os atrasos no cumprimento dos prazos, já que as Concessionárias devem estar preparadas para atender a todas as demandas. Por fim, afirmar que não houve prejuízo do serviço público, outro engano, pois se cumprir prazos de serviços prestados pela concessionária não fosse importante, não seriam metas contratuais.*

*Assim, houve descumprimento do Anexo II - Parte 2 - Item 13 A - corte e religação de instalação existentes - 24 horas na CEG e 48 horas na CEG RIO, cabendo assim, as sanções previstas na IN 001.”*

11. Adiante, o processo foi encaminhado ao gabinete do então Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (12924917), em razão da distribuição de relatoria realizada através da Resolução AGENERSA CODIR nº 752/2021, no bojo da 02ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2021 (13200423).

12. Ainda, a Ouvidoria juntou outra ocorrência com temática afeita ao presente processo, a saber, a de nº 2021001433 (13232350).

13. Dessa forma, considerando a junção posterior de outras ocorrências neste feito, sem que a Concessionária tenha se manifestado a seu respeito, oportunizou-se novamente a manifestação da CEG, o que ocorreria através do Ofício GEREG nº 464/2021 (21219309), em que se pronuncia pelas ocorrências ainda não analisadas.

14. Com isso, a CAENE apresentou o Parecer nº 25/2021/AGENERSA/CAENE (21993366), também analisando cada uma das ocorrências de forma individualizada, concluindo que das 43 (quarenta e três) ocorrências tratadas neste Regulatório, em apenas 04 (quatro) delas não foram identificadas irregularidades

por parte da Concessionária. Assim, concluiu:

*“Por todo exposto, fica caracterizado os descumprimentos apontados em cada uma das ocorrências e mesmo havendo consenso entre o cliente e a Concessionária não isenta a mesma dos descumprimentos apontados.*

*Ademais, informamos que o prazo previsto no Item 13 – A, Parte 2 do Anexo II do contrato de concessão para corte/religação é de 24 horas e não de 72 horas conforme a Concessionária informa.*

*Destaco que se demonstrou recorrente o descumprimento do prazo, citado acima, tendo caso que chegou a 86 dias de espera por parte do cliente para religação do fornecimento de gás, ademais a isto, destaco também a espera de mais de 310 dias por parte no cliente para construção de ramal.*

*Por fim, resta demonstrado o freqüente descaso da Concessionária com os clientes visto que em diversas ocorrências houve em comum a reclamação de agendamentos e reagendamentos realizado pela Concessionária sem o comparecimento da mesma, muitas das vezes deixando cliente aguardando sem qualquer posicionamento.”*

15. À luz desse parecer, a CEG enviou o Ofício GEREГ n° 614/2021 (24218881), em que discorda das conclusões apresentadas pela CAENE e revisita cada uma das ocorrências novamente, reiterando a tese de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para colocação em carga e para religações só se inicia após a vistoria, cujo prazo seria de 72 (setenta e duas) horas.

16. Instada a se manifestar, novamente a CAENE analisou a resposta dada pela Concessionária, vez em que afirmou que “[...] foram analisadas tanto as alegações que foram apresentadas pelos clientes, através da Ouvidoria desta AGENERSA, quanto as que foram acostadas aos autos pela Concessionária. Entretanto, destacamos que a Concessionária teve, por no mínimo duas vezes, a oportunidade de demonstrar através de documentos comprobatórios que os procedimentos adotados por ela estavam cumprindo o Contrato de Concessão, e não o fez, apresentando somente em algumas ocorrências alguns documentos que já foram analisados. Conforme já dito no parágrafo inicial deste despacho não foi apresentado na correspondência em tela nenhum novo documento comprobatório que já não tivesse sido acostados e analisados nos autos.”.

17. Por fim, apenas retificou o período de demora de duas ocorrências, a 2020015751 e a 2020015892, onde a mesma foi de 86 (oitenta e seis) e 199 (cento e noventa e nove) dias, para religação e colocação em carga, respectivamente.

18. Encerrado o mandato do antigo relator, o feito foi redistribuído à minha relatoria (34171245), momento em que, atendendo ao sugerido pela Procuradoria, deu-se nova chance para a Concessionária se manifestar sobre as considerações feitas pela CAENE (40155297).

19. Pelo Ofício GEREГ n° 582/2022 (40717166), dessarte, a CEG reanalisou todas as ocorrências objeto deste regulatório, expondo as razões de fato e de direito que comprovariam a higidez de sua conduta, destacando que em alguns casos houve o consenso com o cliente para agendamento em determinadas datas, pelo que estaria afastado o fato gerador de penalidades.

20. Sobre esse ofício, a CAENE informou que o seu conteúdo não teve o condão de alterar as suas manifestações anteriores (44271941).

21. Em prosseguimento, a Procuradoria apresentou o Parecer nº 40/2022-AGENERSA-PROC-JAC (44701866), em que afirma ter havido conduta omissiva da Concessionária, decorrente da demora na ligação e religação do fornecimento de gás e na falha de prestação de informações claras aos consumidores, o que gera o descumprimento aos princípios e normas legais que regulamentam o serviço.

22. De mais a mais, afirmou:

*“No que se refere à antijuridicidade, [4] verifica-se que, embora a CEG tenha afirmado haver consenso com a maioria dos consumidores e que estaria sobrecarregada com outros serviços, não demonstrou nenhuma causa que justificasse a ausência de prestação de informações claras e objetivas aos usuários e a demora no atendimento nos pedidos de ligação e religação do abastecimento.*

*Quanto à reprovabilidade da conduta, [5] contactou-se no decorrer do processo que a CEG não se empenhou adequadamente para atender aos pedidos de ligação e religação nos prazos estipulados no contrato, deixando de fornecer informações claras e objetivas aos usuários sobre os problemas que vinha enfrentado, demonstrando um comportamento indiferente em relação aos direitos dos consumidores e, portanto, reprovável diante de suas obrigações.*

*Assim, considerando comprovada a existência de conduta omissiva típica, exsurge a responsabilidade da Concessionária, na forma do que dispõe o art. 4º, I e XVII, da Lei estadual nº. 4.556/2005; art. 10, I, do Decreto estadual nº. 38.618/2005; e, ainda, o disposto no §3º da Cláusula Primeira, os Itens 4 e 11 do §1º da Cláusula Quarta e o Item 13 – A, Parte 2 do Anexo II, do Contrato de Concessão.”*

23. Ao fim, opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária.

24. Aberto prazo para a apresentação de razões finais (45146195), a Concessionária, por meio do Ofício GEREG nº 040/2023 (45657422), resumidamente, aduz pela ausência de conduta comissiva ou omissiva, em consequência a ausência de tipicidade, antijuridicidade e reprovabilidade que culminasse na aplicação de sanção, ainda mais porque, no seu sentir, não houve lesão ao interesse público.

**É o relatório.**

**José Antonio Portela**

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 22/06/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **54401875** e o código CRC **DC1E2F57**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002425/2020

SEI nº 54401875

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 23/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002425/2020**

**INTERESSADO: AGENERSA/SECEX**

**Processo nº:** SEI-220007/002425/2020

**Data de autuação:** 21/12/2020

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA. Descumprimento prazo contratual instalação/religação de gás.

**Sessão Regulatória:** 06/07/2023

---

**VOTO**

---

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro de 43 (quarenta e três) ocorrências na Ouvidoria desta AGENERSA, em que usuários de serviço público reclamaram sobre o possível descumprimento do prazo contratual no caso de instalações e religações de gás por parte da Concessionária CEG, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.
2. Assim, após detido exame do processo, verifica-se que ele foi devidamente instruído com pareceres da Câmara de Energia – CAENE e da Procuradoria desta Agência, além de manifestações da Concessionária, oportunidade em que se destaca a análise, uma a uma, de todas as ocorrências aqui tratadas, como se observa, principalmente, através do Parecer nº 25/2021/AGENERSA/CAENE (21993366) e da sua retificação no Despacho 26564732.
3. Desses documentos, o que se tem é que das 43 (quarenta e três) ocorrências, apenas em 04 (quatro) não foram identificadas irregularidades por parte da Concessionária. Nas demais, salta aos olhos o reiterado descumprimento dos prazos contratuais para atendimento aos usuários em casos de religação em instalações já existentes e na execução de ramais, podendo-se citar, a título exemplificativo, a demora de 86 (oitenta e seis) dias para a religação da ocorrência nº 2020015751 e a demora de 199 (cento e noventa e nove) dias para colocação em carga da ocorrência nº 2020015892.
4. Além disso, vê-se nítida deficiência no dever de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços, como nos casos em que houve diversas remarcações para a visita técnica, sem justificativa, o que não é compatível com a prestação de serviço público adequado.
5. Ora, o contrato de concessão prevê diversas obrigações à Concessionária, entre elas o dever de informação; a observância dos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, e cortesia com os consumidores; e o cumprimento das normas legais e regulamentares do serviço, incluindo as normas desta Reguladora, conforme o estabelecido na Cláusula Primeira, § 3º e na Cláusula Quarta, § 1º, itens 04 e 11.
6. Ainda, é certo que o Contrato também dispõe sobre os prazos para atendimento aos usuários, os quais, nos casos aqui investigados, são de 24 (vinte e quatro) horas para religação em instalações existentes e colocação em carga do imóvel, incluída a vistoria, como apontou a CAENE (12564710), e de 30 (trinta) dias para a execução de ramais (Anexo II, parte 2, item 13 A).
7. Nesse ponto, é preciso rechaçar o argumento defensivo de que acontecimentos contemporâneos às irregularidades constatadas teriam criado obstáculos ao atendimento rotineiro da Concessionária, uma vez

que tais fatos não a isentam de cumprir com suas obrigações contratuais.

8. Igualmente, o possível consenso entre alguns usuários e a Concessionária sobre os prazos acordados não a desonera de seus deveres, sobretudo quando tal alegação se encontra à sombra de qualquer documento comprobatório e os próprios registros das reclamações demonstram o descontentamento dos usuários em relação ao tempo necessário para terem seus requerimentos atendidos.

9. Então, demonstrada a existência de conduta tipificada por parte da Delegatária, a sua responsabilização é medida que se impõe, devendo-se recordar que a sanção administrativa a ser aplicada não se limita ao seu caráter punitivo, mas se desdobra em uma finalidade pedagógica, igualmente importante, na medida em que busca impedir que situações semelhantes venham a se repetir no futuro <sup>[1]</sup>.

10. Ante o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 06/11/2020, dia em que teria se esgotado o prazo para a religação do gás da primeira ocorrência registrada nesses autos, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade, generalidade e cortesia com os consumidores*), QUARTA, § 1º, itens 04 e 11 (*prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e cumprir as normas legais e regulamentares do serviço*), combinado com DÉCIMA, inciso IV (*descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato*), e Anexo II, parte 2, item 13 A, todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso III, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (*deixar de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços*);

II. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 0001/2007;

III. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**É como voto.**

**José Antonio Portela**

Conselheiro Relator

[1] Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 11/07/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55494112** e o código CRC **CBC06748**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. \_\_ , DE 06 DE JULHO DE 2023**

**CEG - OCORRÊNCIAS  
REGISTRADAS NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA.  
DESCUMPRIMENTO PRAZO  
CONTRATUAL  
INSTALAÇÃO/RELIGAÇÃO DE  
GÁS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-220007/002425/2020, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 06/11/2020, dia em que teria se esgotado o prazo para a religação do gás da primeira ocorrência registrada nesses autos, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade, generalidade e cortesia com os consumidores*), QUARTA, § 1º, itens 04 e 11 (*prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e cumprir as normas legais e regulamentares do serviço*), combinado com DÉCIMA, inciso IV (*descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato*), e Anexo II, parte 2, item 13 A, todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso III, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 0001/2007 (*deixar de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços*);

**Art. 2º.** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 0001/2007;

**Art. 3º.** Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 11/07/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 18/07/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55494277** e o código CRC **E6BFD6FB**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4603 DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007.371/2019 - IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.753/2019, por unanimidade,

## DELIBERA,

Art. 1º - Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2494651

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4604 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEDAE - INFORME DE ACIDENTE/INCIDENTE - CEG 040/2020 FALTA DE GÁS EM VÁRIOS ENDEREÇOS - ESTÁCIO E ADJACÊNCIAS-RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/00077/2020, por unanimidade,

## DELIBERA,

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço por parte da Concessionária CEG no evento que inaugurou este regulatório, haja vista ter agido ele em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes, envidando os devidos esforços na solução do incidente ora analisado:

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 3º, inciso II (utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço), e artigo 17, § 1º, inciso III (descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA), do Decreto nº 45.344/2015; bem como artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA).

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4605 DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA - DESCUMPRIMENTO PRAZO CONTRATUAL INSTALAÇÃO/RELIÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002425/2020, por unanimidade,

## DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 06/11/2020, dia em que teria se esgotado o prazo para a religação do gás da primeira ocorrência registrada nestes autos, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade, generalidade e cortesia com os consumidores), QUARTA, § 1º, itens 04 e 11 (prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e cumprir as normas legais e regulamentares do serviço), combinado com DÉCIMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), e Anexo II, parte 2, item 13 A, todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso III, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (deixar de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 0001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2494653

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 19.07.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/002845/2023 - RATIFICADO a dispensa de licitação referente à pagamento de contas de energia elétrica do 5º andar, salas 530, 531 e 532, da avenida treze de maio, 23, exercício 2023, no valor global de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em favor da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - CNPJ nº 60.444.437/0001-46, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com o Parecer 233 da Procuradoria da AGENERSA (doc. SEI nº 55127605).

Id: 2494603

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 19.07.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/001701/2023 - RATIFICADO a inexistência de licitação, referente à contratação da prestação de serviços de disponibilização do estande nº 25, na área de exposição comercial durante a realização do "XIII Congresso Brasileiro de Regulação - Expo Abar", nos dias 18 a 20 de outubro de 2023, no Centro de Eventos Frei Caneca, na cidade de São Paulo/SP, a, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS REGULADORAS - ABAR - CNPJ: 03.657.354/0001-00, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o Parecer 248 da Procuradoria da AGENERSA (doc. SEI nº 55483025).

Id: 2494604

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PAUTA DE SESSÃO REGULATÓRIA

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 7ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 27/07/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e a participação por meio de transmissão ao vivo na plataforma Youtube.

Cabe ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para sececx@agenersa.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até as 14h do dia 26/07/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020. Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

| PROCESSO Nº                 | CONCESSIONÁRIA       | ASSUNTO  | RELATOR  |
|-----------------------------|----------------------|--|--|
| 1. SEI-E-22/007.24/2019     | PROLAGOS             | DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445/2022. RECURSO   | Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho |
| 2. SEI-E-12/003.92/2018     | PROLAGOS             | COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.  | Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo           |
| 3. SEI-22/007/000673/2020   | ÁGUAS DE JUTURNAL-BA | OFÍCIO Nº 250/2020-MPF/PRM-SPA/RAB02 - PROCEDIMENTO Nº 1.30.009.000338/2019-13- RECOMENDACAO MINISTERIAL-PRM-SPA-RJ00002462/2020.                              | Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo           |
| 4. SEI-E-22/007.009/2020    | ÁGUAS DE JUTURNAL-BA | METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - REFERENTE AO ANO DE 2020.   | Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes         |
| 5. SEI-E-12/003/100191/2018 | CEDAE                | OCORRÊNCIA Nº 2018004957 - TAXA COBRADA PELA CEDAE PARA QUE EXAMINE PROJETOS DE ESGOTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA   | Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes         |
| 6. SEI-E-22/007.548/2019    | CEDAE                | DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4501/2022. RECURSO   | Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho |
| 7. SEI 220007/001222/2020   | CEDAE                | PEDIDO DE INFORMAÇÕES PROCON/MESQUITA A RESPEITO DO "PROGRAMA MAIS ÁGUA PARA A BAIXADA FLUMINENSE"   | Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca        |
| 8. SEI-E 22/007.53/2020     | CEDAE                | PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO OPERACIONAL DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.  | Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca        |
| 9. SEI-E-22/007.296/2019    | CEDAE                | OCORRÊNCIA 2019001353 - FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM TAQUARA/JACAREPAGUÁ - RJ   | Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca        |
| 10. SEI-E-22/007.402/2019   | CEDAE                | OCORRÊNCIA 2019002688 - RECLAMAÇÃO SOBRE SUPOSTO VAZAMENTO DE ÁGUA E RESPECIFICATIVAS REPERCUSSÕES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM PIEDADE - RJ. | Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca        |
| 11. SEI-220007/004148/2022  | RIO MAIS SANEAMENTO  | RIO MAIS SANEAMENTO, IGUÁ E ÁGUAS DO RIO 1 E 4 - OFÍCIO IRM - CONTRATAÇÃO DA T.C.R.E.  | Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo           |
| 12. SEI-E-22/007.680/2019   | CEG RIO              | AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007.184/2019 - IMPUGNAÇÃO.   | Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo           |
| 13. SEI-220007/003641/2023  | CEG RIO              | ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GLP 01.08.23.   | Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho |
| 14. SEI-220007/003643/2023  | CEG RIO              | ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GLP 01.08.23.   | Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho |
| 15. SEI-220007/003768/2023  | CEG RIO              | ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GN - 01.08.23.  | Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho |
| 16. SEI-220007/003767/2023  | CEG RIO              | ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GN - 01.08.23.  | Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho |

Id: 2494602

Secretaria de Estado de  
Habitação e Interesse Social

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO  
DE INTERESSE SOCIAL  
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 25/04/2023

PROCESSO Nº SEI-17003/000312/2022 - HOMOLOGO o resultado do Procedimento Licitatório no 05/12022, cujo o objeto licitado é execução de obras de pavimentação no Bairro de Traversão da Barra 2º distrito de São Francisco de Itabapoana, à empresa BRAVE EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, pelo valor de sua proposta de R\$ 5.858.022,15 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e quinze centavos), pelo prazo de 06 (seis) meses.

Id: 2474496

## SAC IOERJ

Serviço de Atendimento ao Cliente:

Atendimento de 2ª a 6ª  
das 8h às 16h

(21) 2717-7840  
0800-284-4675  
sac@ioerj.rj.gov.br

## Procuradoria Geral do Estado

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ATO DO PROCURADOR GERAL

## RESOLUÇÃO PGE Nº 4.964 DE 18 DE JULHO DE 2023

ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO 4.909/22, DE 25 DE NOVEMBRO, QUE DISPOE SOBRE O COMITÊ GESTOR DO PGE DIGITAL.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando o que dispõe o art. 6º, IV da Lei Complementar nº 15, de 1980, e o que consta no Processo nº SEI-140001/052185/2022,

## RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 3º da Resolução nº 4.909, de 25 de novembro de 2022, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3º - Fica criado o Comitê de Gestão do PGE Digital, presidido pelo Secretário-Geral de Gestão e composto pelos seguintes membros:

- um Procurador-Assistente da Secretaria de Gestão;
- o Procurador-Corregedor;
- o Gerente de Tecnologia da Informação;

d) o Gerente de Suporte Processual;

e) até sete Procuradores e Servidores das Procuradorias especializadas da PGE/RJ.

§ 1º - Compete aos membros do Comitê de Gestão do PGE Digital auxiliar a Secretaria de Gestão na definição de alterações e evoluções do sistema, especialmente quando impactarem em mais de uma unidade, comparecendo às reuniões convocadas pela Secretaria de Gestão.

§ 2º - Compete ao presidente a decisão final acerca da priorização das alterações e evoluções no sistema, bem como reportar aos demais membros incidentes e eventos de rotina que tenham impacto significativo na utilização do sistema.

§ 3º - Os membros do Comitê de Gestão do PGE Digital não farão jus a nenhum tipo de remuneração adicional em decorrência dessa atividade"

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023

**BRUNO DUBEUX**

Procurador Geral do Estado

Id: 2494854